

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

PROJETO DE LEI Nº 18/2010

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei orçamentária para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte

Projeto de Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O orçamento do Município de Morretes, relativo ao exercício financeiro de 2011, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e no art. 95, da Lei Orgânica do Município de Morretes, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI - as disposições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º São prioridades da Administração Municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

I - incrementar a capacidade de arrecadação do Município e otimizar o uso dos recursos públicos, buscando acréscimo nos investimentos para atender às necessidades essenciais da população;

II - implementar políticas, visando à geração de empregos e a integração com as regiões circunvizinhas;

III - estabelecer Projetos Estratégicos do Plano de Governo, dando ênfase para as ações que provoquem maior impacto na área social;

IV - buscar a plena cidadania, através do atendimento às necessidades da população nas áreas de: educação, saúde, habitação, assistência social, abastecimento, esporte, lazer, saneamento, cultura, transporte, entre outras áreas de atuação da Administração Pública;

V - fortalecer o exercício da gestão compartilhada entre o Poder Público e a comunidade, através do cumprimento dos dispositivos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI - consolidar a implantação do Sistema de Controle Interno, com o objetivo básico assegurar a boa gestão dos recursos públicos e apoiar o controle externo na sua missão institucional de fiscalizar os atos da administração relacionados à execução contábil, financeira, operacional e patrimonial, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, renúncia de receita, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade.

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2011 serão estabelecidas na Lei Municipal nº 048, de 19 de novembro de 2009, que dispõe sobre o Plano Plurianual relativo ao período 2010/2013.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do **caput** deste artigo.

§ 2º A Mensagem que encaminhar o projeto de Lei orçamentária anual conterá demonstrativo da observância das prioridades e metas estabelecidas na forma do **caput** deste artigo.

§ 3º Na destinação de recursos às ações constantes do projeto de Lei orçamentária serão adotados os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 048, de 19 de novembro de 2009, que dispõe sobre o Plano Plurianual relativo ao período 2010/2013.

§ 4º No projeto de Lei orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais, definidos no Plano Plurianual, conferirá prioridade às áreas de maior carência na conjuntura social do Município.

§ 5º Os programas e metas constantes na presente Lei, deverão estar, obrigatoriamente, previstas na Lei Municipal que dispõe sobre o Plano Plurianual relativo ao período 2010/2013.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

Art. 4º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2011, a serem contemplados na programação orçamentária estão elencados por Programas de Governo e constam do Anexo I, a que se refere o art. 42, desta Lei, que trata da especificação das metas para o exercício financeiro de 2011.

§ 1º Os recursos estimados na Lei orçamentária para 2011 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no Anexo I, a que se refere o art. 45, desta Lei, todavia, não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2011, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, assegurando o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 5º Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo, operacional e precatórios judiciais, bem como contrapartida de programas financiados e aprovados por Lei municipal.

Art. 6º As despesas que visam à manutenção de atividades, bem como a conservação e recuperação de bens públicos, terão prioridade sobre ações de expansão e novos investimentos.

Art. 7º Os Projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida financeira do Município.

Art. 8º A proposta orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal e atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e a participação comunitária.

Art. 9º A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. modernização na ação governamental.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 10. O projeto de Lei orçamentária anual, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Morretes, conforme determina o art. 95, da Lei Orgânica do Município de Morretes, constituir-se-á de:

Rua Conselheiro Sinimbu nº 50 – Centro – Morretes – Paraná
CEP: 83350.000 – Fone/Fax: (41) 3462-1266



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

- I - texto de Lei;
- II - Demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- III - Demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas;
- IV - Demonstrativo da natureza da despesa;
- V - Programa de trabalho do governo;
- VI - Programa de trabalho do governo - Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas por projetos e atividades;
- VII - Programa de trabalho do governo - Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas, conforme o vínculo com os recursos;
- VIII - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
- IX - Demonstrativo da despesa por elementos de despesa, segundo as unidades orçamentárias;
- X - Demonstrativo da despesa por categoria de programação, segundo a classificação institucional, funcional programática, por categorias econômicas, com a caracterização dos objetivos, metas e as respectivas fontes de recursos;
- XI - Demonstrativo da receita em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- XII - Demonstrativo da evolução da despesa realizada por elementos dos dois últimos exercícios, da despesa fixada para o exercício corrente e para os dois exercícios seguintes.

Parágrafo único. Integrarão o Orçamento Fiscal, todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11. O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município e seus órgãos.

Art. 12. A mensagem que encaminhar o projeto de Lei orçamentária conterá:

I - Quadro demonstrativo da receita arrecadada dos exercícios de 2009, da receita prevista para o exercício de 2010 e da receita estimada para 2011, 2012 e 2013, com a devida justificativa da estimativa para o exercício financeiro de 2011, acompanhado da metodologia e memória de cálculo e das premissas utilizadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

II – Quadro demonstrativo da despesa realizada ao nível de elemento de despesa, referentes aos exercícios financeiros de 2009, da despesa fixada para o exercício financeiro de 2010 e despesa projetada para 2011, 2012 e 2013;

III – Demonstrativo da dívida fundada por contrato, identificando os credores, no último dia do mês imediatamente anterior ao da remessa do Projeto de Lei Orçamentária à apreciação do Poder Legislativo, bem como os desembolsos previstos para os exercícios financeiros de 2010, 2011, 2012 e 2013;

IV – Demonstrativo da dívida fluante, identificando as contas e saldos no último dia do mês imediatamente anterior ao da remessa do Projeto de Lei Orçamentária à apreciação do Poder Legislativo;

V – Demonstrativo da composição do ativo financeiro referente no último dia do mês imediatamente anterior ao da remessa do Projeto de Lei Orçamentária à apreciação do Poder Legislativo;

VI – Demonstrativo dos tributos lançados e não arrecadados nos exercícios de 2009, relatando as providências adotadas para sua efetiva cobrança;

VII – Justificativa sobre as estimativas de renúncia de receita para o exercício financeiro de 2011, se houver;

VIII – Demonstrativo das receitas correntes líquidas do exercício de 2009 e da projeção para os exercícios de 2010 a 2013;

IX – Demonstrativo das despesas com pessoal do exercício de 2009 e da projeção para 2010 a 2013; discriminando o percentual de comprometimento por Poder, em razão da receita corrente líquida;

X – Demonstrativo dos contratos de terceirização de mão-de-obra e locação de mão-de-obra, referente à substituição de servidores sujeitos a contabilização em "outras despesas de pessoal";

XI – Demonstrativo da despesa por unidades orçamentárias e sua evolução no exercício de 2009, da projeção para 2010 a 2013;

XII – Demonstrativo dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino e a respectiva programação de aplicação;

XIII - Demonstrativo dos recursos destinados à saúde e a respectiva programação de aplicação;

XIV - Demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

XV – Demonstrativo das medidas de compensação de renúncia de receita e/ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, se houver;

XVI – Demonstrativo da aplicação das receitas provenientes de alienações de ativos e de operações de crédito, se houver.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13. O projeto de Lei orçamentária será apresentado com valores correntes estimados até o mês de dezembro de 2010 com base na previsão do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que vier substituí-lo.

Art. 14. No decorrer da execução orçamentária do exercício financeiro de 2011, os quantitativos orçamentários poderão ser atualizados mensalmente, por ato do Poder Executivo, tomando por base o Índice de Preços ao Consumidor – IPC, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier substituí-lo.

Parágrafo único. No caso de extinção e sem substituição do índice expresso no caput deste artigo, o Poder Executivo adotará o índice que tiver base de cálculo mais próxima desse.

Art. 15. O estudo para definição do orçamento da receita para o exercício financeiro de 2011 observará as alterações da legislação tributária, os incentivos fiscais autorizados, a expectativa de inflação do período, o crescimento econômico, a valorização imobiliária e a evolução da receita nos últimos três exercícios.

Art. 16. A Receita será programada de acordo com as seguintes prioridades:

- I - custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de amortizações e encargos da dívida;
- III - contrapartida das Operações de Crédito;
- IV - recursos para projetos iniciados em anos anteriores.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Art. 17. A Lei Orçamentária Anual poderá consignar recursos financeiros para entidades de direito privado sem fins lucrativos, com finalidades de assistência social, médica, educacional, de promoção cultural e desportiva, observando em qualquer caso o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

princípio de universalização dos serviços, desde que sejam da conveniência do Município e que demonstrem padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o “caput” deste artigo serão efetivados através de convênios, acordos, ajustes, termos de parcerias e outros instrumentos congêneres, conforme estabelece o art. 116, da Lei Federal nº 8.666/93, o art. 9º e subsequentes da Lei Federal nº 9.790, de 1999, a Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes.

§ 2º As entidades públicas ou privadas que intencionarem o recebimento de recurso financeiro público nos termos do parágrafo anterior, deverão formular e apresentar contrapartida de sua responsabilidade, que deverá ser aprovado pelo órgão concedente.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, cabendo ao respectivo Conselho, a Secretaria que originou o recurso, aprovarem, ou não, respectivamente, as contas da entidade beneficiada.

§ 4º Para consecução do proposto no **caput** deste artigo, fica o poder Executivo autorizado a firmar convênios ou acordos com pessoas jurídicas sem fins lucrativos interessadas na parceria, observando o que dispõem nos artigos 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 5º Não serão concedidos auxílios, doações, transferências e subvenções para cobertura de déficits ou prejuízos de pessoas jurídicas.

Art. 18. O Poder Executivo poderá firmar acordos e convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de saúde, educação, infra-estrutura urbana e rural, saneamento básico, assistência social, cultural, meio ambiente e outras áreas de sua competência.

Art. 19. As despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, observarão o limite mínimo fixado no artigo 212, da Constituição Federal do Brasil.

Art. 20. As despesas com ações e serviços públicos de saúde, observarão o limite mínimo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000 e demais regulamentações.

Art. 21. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em Lei como de pequeno valor que a Fazenda Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Após pagamento integral dos precatórios inscritos na lei orçamentária de 2007, caso exista saldo orçamentário-financeiro, poderá o executivo efetivar o pagamento que outras sentenças ainda não inscritas em precatório.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal estabelecerá em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação.

Art. 23. Na fixação das despesas de capital, visando à criação, expansão ou aperfeiçoamento dos serviços já criados e implantados, serão consideradas as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei.

Art. 24. Fica o Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2010, nos termos previstos no § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 25. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à suplementação pelo excesso de arrecadação efetivo ou tendência do exercício financeiro de 2009, sobre a previsão orçamentária original das dotações que correspondem à aplicação das respectivas receitas transferidas oriundas de convênios, programas e de operações de crédito, nos termos previstos no inciso II, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 26. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remanejar, nas respectivas categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa correspondente a outras despesas correntes e investimentos em cada órgão orçamentário, referente à Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

Orçamentária de 2009, nos termos previstos no inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 27. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à redistribuição das dotações do grupo de natureza de despesa correspondente a pessoal e encargos sociais, em cada unidade orçamentária ou de uma para outra unidade, referente à Lei Orçamentária de 2009, nos termos do inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o disposto no parágrafo único, do artigo 66, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 28. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à suplementação das dotações destinadas aos programas com encargos especiais, correspondentes a encargos com ressarcimento de convênios, referente à Lei Orçamentária de 2009, nos termos do inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 29. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder por Decreto, à inclusão do grupo de fontes de recurso – ID de uso “3” – Exercícios Anteriores, nos elementos de despesas constantes da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2009, referente às receitas de restos a receber, conforme estabelece a Instrução Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 30. As suplementações, os remanejamentos e a redistribuição de dotações, conforme autorizações contidas nos arts. 25, 27, 28, 29 e 30, não serão computados para os efeitos do limite estabelecido no art. 24 desta Lei.

Art. 31. Fica vedada a inclusão no projeto de Lei orçamentária de créditos orçamentários com finalidade imprecisa, com dotação ilimitada, destinados a investimento com duração superior a um exercício que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão sem o devido estudo do impacto orçamentário- financeiro.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 33. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações e adaptações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração municipal, poderão ser levadas a efeito para o exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

financeiro de 2011, observados os limites estabelecidos no artigo anterior, e as disposições contidas no inc. II, art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º A criação de cargos e a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos da administração municipal, somente poderá dar-se em face da ampliação dos serviços, obedecendo aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º A estrutura de carreiras dos Quadros de Pessoal, poderá ser alterada para adequação a injunções do mercado de trabalho.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se ao Poder Legislativo.

Art. 34. Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referirem à substituição de servidores e empregados públicos, serão contabilizados como outras despesas de pessoal, no sub-elemento de despesa Serviços de Terceiros e Encargos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, entende-se como terceirização de mão-de-obra, a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades ou funções constantes do Plano de Cargos e Salários da Administração Municipal de Morretes, e que não envolva a utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 35. As fontes de receitas municipais serão objeto de revisão e atualização, para adequação a fatores de ordem conjuntural e social que impliquem na captação de recursos.

Art. 36. Acréscimos provocados por alterações na legislação tributária após o mês de setembro de 2010, serão apropriados ao orçamento d exercício de 2011 e poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Art. 37. O Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2011, mediante a edição de ato próprio, poderá ajustar o orçamento em face de alterações na legislação tributária ocorridas até 31 de dezembro do exercício corrente, não consideradas até a vigência da presente Lei, em especial quanto:

- I - às modificações na Legislação Tributária, decorrentes da revisão do Sistema Tributário;
- II - à concessão e/ou redução de isenções fiscais;
- III - à revisão de alíquotas dos tributos de sua competência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

IV - ao aperfeiçoamento do sistema de controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa municipal.

Art. 38. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III - a expansão do número de contribuintes;

IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

Parágrafo único. As taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços, deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 39. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 40. O Município poderá encaminhar projetos de Lei, no corrente exercício, no sentido de criar, rever e atualizar a legislação tributária para 2011, objetivando modernizar a ação fazendária e aumentar a produtividade.

Parágrafo único. O projeto de Lei orçamentária poderá considerar na previsão da receita o incremento da arrecadação decorrente das alterações tributárias propostas, devendo as correspondentes despesas ser detalhadas por projetos, atividades e operações especiais.

Art. 41. As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 42. As Metas Fiscais estabelecidas em Anexos próprios, parte integrante desta Lei, compreendem:

I - Consolidação da Despesa por Programas para os exercícios de 2011/2013 - Anexo I;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

- II – Metas dos Programas - exercícios de 2011/2013 – Anexo II;
- III - Demonstrativo das Metas Anuais - Anexo III;
- IV – Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais de 2008 – Anexo IV;
- V - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos exercícios de 2008, 2009 e 2010 e metas projetadas 2011, 2012 e 2013 – Anexo V;
- VI – Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido de 2007, 2008 e 2009 – Anexo VI;
- VII – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos – Anexo VII;
- VIII - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita de 2011, 2012 e 2013– Anexo VIII;
- IX - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado – Anexo IX;
- X – Demonstrativo da Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas – Anexo X;
- XI - Demonstrativo da Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas – Anexo XI;
- XII - Demonstrativo da Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário – Anexo XII;
- XIII - Demonstrativo da Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal – Anexo XIII;
- XIV - Demonstrativo da Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública - Anexo XIV.

Art. 43. Durante a execução do orçamento no exercício financeiro de 2011, se verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas respectivas dotações, promoverão, por ato próprio à limitação de empenho e movimentação financeira no montante necessário à adequação da despesa a receita efetiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

Parágrafo único. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, atingirá as seguintes despesas:

- I – eliminação de vantagens concedidas aos servidores;
- II – eliminação de despesas com horas extras;
- III – redução de 10% (dez por cento) dos gastos com despesas de custeio e manutenção, exceto as despesas de pessoal e seus encargos;
- IV – redução dos investimentos programados.

Art. 44. Havendo a expansão das despesas de caráter continuado, estas não excederão, no exercício financeiro de 2011, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro de 2009.

Art. 45. O orçamento para o exercício financeiro de 2011, contemplará recursos para a Reserva de Contingência, de no mínimo 0,5% (zero vírgula cinco centésimo por cento) do total da receita corrente líquida prevista.

Art. 46. Constituem os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas aquelas constantes do Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências - Anexo XV, parte integrante desta Lei.

§ 1º Os passivos contingentes e os riscos e eventos fiscais imprevistos, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da reserva de contingência.

§ 2º Sendo a reserva de contingência insuficiente, o Poder Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei ao Poder Legislativo, propondo a anulação total ou parcial de recursos alocados para investimentos, desde que não vinculados ou já comprometidos.

§ 3º Os eventos fiscais imprevistos, referem-se às despesas diretamente relacionadas ao custeio e manutenção dos serviços da Administração Municipal, orçadas a menor ou não orçadas.

Art. 47. Para efeitos do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de novas ações governamentais, cujo impacto orçamentário-financeiro não ultrapasse o valor dispensável de licitação, fixado no inciso I, do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 48. As despesas de custeio de competência de outros entes da Federação somente serão assumidas pela Administração Municipal, quando estabelecidas através de convênios, acordos ou congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 50. Os recursos provenientes de convênios, repassados pelo município, deverão ter sua aplicação comprovada através de competente prestação de contas.

Art. 51. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, financeiro e de contabilidade, pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 52. Se o projeto de Lei orçamentária anual não for sancionado / promulgado até o primeiro dia de janeiro do ano 2011, a programação constante do projeto encaminhado pelo Executivo poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, podendo realizar gastos em sua totalidade, as despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas à pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública municipal.

Art. 53. Para efeitos de cumprimento do estabelecido no parágrafo único do artigo 45, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o anexo XV, parte integrante desta Lei, trata dos projetos em andamento.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Morretes, 14 de maio de 2010.



AMILTON PAULO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



Projeto de Lei nº 018/2010

Súmula - "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei orçamentária para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências"

INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhor Presidente

Em atendimento ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Morretes, 19 de maio de 2010.

Maurício Porrua
Maurício Porrua
Presidente

Excelentíssimo Vereador Rodrigo Kuchnier de Moraes
Presidente da Comissão de Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Projeto de Lei nº 018/2010

Súmula - "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei orçamentária para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências"

INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Senhor Presidente

Em atendimento ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Morretes, 19 de maio de 2010.

Maurício Porrua
Maurício Porrua.
Presidente

Excelentíssimo Vereador Claudiney Apolinário Bueno
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 21 de 05 de 2010

Claudiney Apolinário Bueno
Presidente



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Projeto de Lei nº 018/2010

Súmula - "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei orçamentária para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências"

INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Senhor Presidente

Em atendimento ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

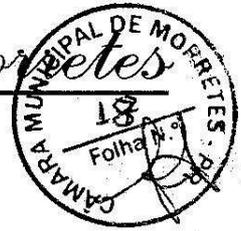
Morretes, 19 de maio de 2010.

Maurício Porrua
Maurício Porrua.
Presidente

Excelentíssimo Vereador Deimeval Borba
Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 20 de Maio de 2010

Deimeval Borba
Presidente



Projeto de Lei nº 018/2010

Súmula - "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei orçamentária para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências"

INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Senhor Presidente

Em atendimento ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Morretes, 19 de maio de 2010.

Maurício Porrua
Maurício Porrua
Presidente

Excelentíssima Vereadora Flávia Rebello Miranda
Presidente da Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 20 de 05 de 2010

Flávia Rebello Miranda

Presidente



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR.

Projeto de Lei nº 018/2010

Súmula - "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei orçamentária para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências"

INICIATIVA – EXECUTIVO

Senhor Vereador.

Em atenção ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 2º do Art. 42 do RI).

Na oportunidade informamos que o relator designado terá prazo de 04 dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão (Art. 43, § 2º do RI).

Morretes, 19 de maio de 2010.


Claudiney Apolinário Bueno
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Morretes, 21 / 05 / 2010

Vereador

EXMO SENHOR
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR.

Projeto de Lei nº 018/2010

Súmula - "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei orçamentária para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências"

INICIATIVA – EXECUTIVO

Senhor Vereador.

Em atenção ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 2º do Art. 42 do RI).

Na oportunidade informamos que o relator designado terá prazo de 04 dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão (Art. 43, § 2º do RI).

Morretes, 19 de maio de 2010.

Flávia Rebello Miranda
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Morretes, 20 / 05 / 2010

Vereador

EXMO SENHOR
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA
SOCIAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES



Projeto de Lei nº 018/2010

Súmula: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2011.

EMENDAS ADITIVAS

Os Vereadores, membros da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Inciso I, do Art. 48 da Lei Orgânica do Município combinado com o § 3º do Art. 134, do Regimento Interno da Câmara, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Morretes a seguinte proposição de Emenda Aditiva para acrescentar no Art. 24 os §§ 1º e 2º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

EMENDA ADITIVA 001/2010 – Acrescenta ao Art.24 os §§ 1º e 2º

Art. 24 - ...

§ 1º - Os créditos suplementares, com indicação de recursos do Poder Legislativo de Morretes, nos termos do art. 43, § 1º, Inciso III, da Lei 4320, de 17 de março de 1964 poderá ser abertos até o limite de 15% (quinze por cento) do total das despesas fixadas, no âmbito do Poder Legislativo por Ato do Presidente da Câmara municipal de Morretes.

§ 2º - O Poder Legislativo enviará cópia do ato a que se refere o “caput” deste artigo, para que o Poder Executivo proceda às devidas anotações em seus registros orçamentários e contábeis.

Morretes, 27 de maio de 2010.

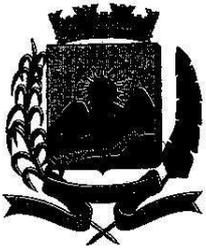
COMISSÃO

Justiça e Redação: [Assinatura], Anderson R. Cogni, Elliamanda

Finanças e Orçamento [Assinatura], [Assinatura], [Assinatura]

Obras e Serv. Público [Assinatura], [Assinatura], [Assinatura]

Educação, Saúde e A. Social Elliamanda, Valdeci, [Assinatura]



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Projeto de Lei 018/2010.

Súmula – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2011.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2009

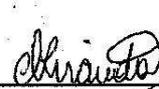
Os Vereadores, membros da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Inciso I, do Art. 48 da Lei Orgânica do Município combinado com o § 4º do Art. 134, do Regimento Interno da Câmara, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Morretes a seguinte proposição de Emenda Modificativa para modificar a redação do "caput" do Art. 24 do Projeto de Lei acima indicado que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício de 2011, nos termos previstos no § 1º, do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1974 (NR).

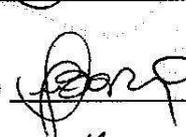
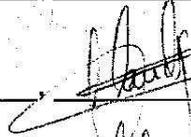
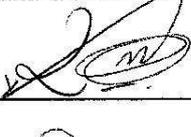
Câmara Municipal, Sala das Sessões, Morretes, 27 de maio de 2010.

COMISSÃO

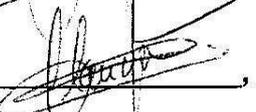
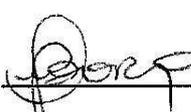
Justiça e Redação:

 Anderson R. Caspary, 

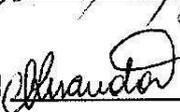
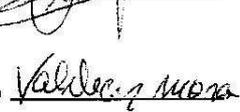
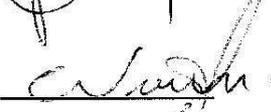
Finanças e Orçamento

Obras e Serv. Público

Educação, Saúde e A. Social

CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES

ESTADO DO PARANA



PARECER

Trata o presente parecer a respeito do projeto de lei que "*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei orçamentária para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências*", o presente projeto atende a Legislação vigente podendo ser levado a apreciação das comissões e posteriormente a votação.

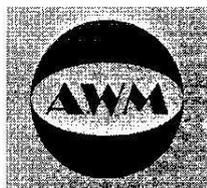
Sugiro a mesa diretora emenda ao projeto no "*Art. 24. Fica o Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2010, nos termos previstos no § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964*", incluindo o Poder Legislativo, justificando a possibilidade de remanejamento entre as contas do orçamento do Poder Legislativo para 2011, passando a ter a seguinte redação, Art. 24. *Ficam os Poderes Executivo e Legislativo municipais, autorizados a abrir créditos adicionais....*

Sendo o que se apresenta, subscrevo-me.

E, o presente parecer.

Morretes, 01 de junho de 2010.


RICARDO CASAGRANDE
Assessor Contábil



Câmara Municipal de Morretes

Mensagem nº/2010

Projeto de Lei nº/2010

Iniciativa:

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

Súmula:

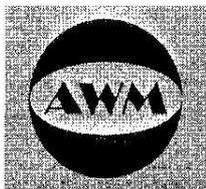
Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2011 e dá outras providências.

Segue para apreciação do Poder Legislativo de Morretes, o Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, dispondo sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA , para o exercício de 2011 e dá outras providências.

O prazo para encaminhamento do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, está consubstanciado na Lei Orgânica do Município, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2009 que no inciso III do art. 96, estabelece:

Art. 96. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais serão apreciados na forma do Regimento Interno, respeitadas as disposições deste artigo e enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecendo os seguintes prazos, até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 03 de dezembro de 2009).

III - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, para vigência no primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, no terceiro e quarto exercícios financeiros do mandato do Prefeito **será encaminhado até 15 de maio** dos respectivos exercícios anteriores e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.



Prazo até 15 de maio de cada exercício financeiro.

O projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias, foi encaminhado à apreciação do Poder Legislativo em 14 de maio de 2010, portanto cumprindo o prazo legal estabelecido.

Com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, dá-se continuidade ao processo de planejamento orçamentário para o exercício vindouro, iniciado pela Lei Municipal nº 048, de 19 de novembro de 2010 – Plano Plurianual do Município de Morretes, para o período de 2010 a 2013.

A elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve obedecer aos seguintes comandos:

Constituição Federal - Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

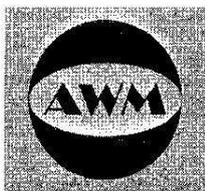
II - as diretrizes orçamentárias;

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Art. 166. . . .

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.



Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98).

Lei Orgânica do Município de Morretes - Art. 95. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II - as diretrizes orçamentárias;

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 03 de dezembro de 2009)

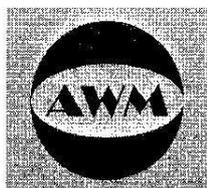
I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - as orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III - os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município;

V - as disposições sobre a alteração da legislação tributária.

IV - a projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;



V - as disposições contidas em Lei Complementar Federal.

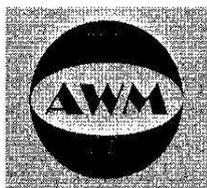
Art. 96. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais serão apreciados na forma do Regimento Interno, respeitadas as disposições deste artigo e enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecendo os seguintes prazos, até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 03 de dezembro de 2009)

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 15 de abril do primeiro exercício financeiro de mandato e devolvido para sanção até 30 de maio do primeiro exercício financeiro de mandato; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 03 de dezembro de 2009)

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, para vigência no segundo exercício financeiro do mandato do Prefeito, será encaminhado até 30 de maio do primeiro exercício financeiro, após a sanção do Plano Plurianual e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 03 de dezembro de 2009)

III - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, para vigência no primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, no terceiro e quarto exercícios financeiros do mandato do Prefeito será encaminhado até 15 de maio dos respectivos exercícios anteriores e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; A Câmara não poderá entrar em recesso no final do primeiro período legislativo sem que tenha votado no prazo instituído neste artigo a Lei de Diretrizes Orçamentária e enviadas para o Prefeito para sanção. Neste caso, as sessões necessárias que serão realizadas no recesso não serão objeto de indenização. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 03 de dezembro de 2009)

IV - o projeto de leis orçamentárias será encaminhado até 30 de setembro de cada



exercício e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 03 de dezembro de 2009)

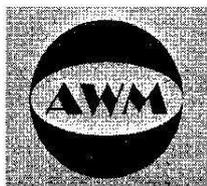
§ 1º No caso de não aprovação do Plano Plurianual no prazo estabelecido no inciso I, deste artigo, a Câmara Municipal, será convocada extraordinariamente pelo Presidente da Câmara Municipal até que se ultime a votação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 03 de dezembro de 2009)

§ 2º Não tendo o Poder Legislativo recebido a proposta dos orçamentos anuais até a data prevista no inciso IV, do artigo 96, será considerada como projeto, a lei orçamentária vigente, pelos valores de sua edição inicial, monetariamente corrigido pela aplicação do índice inflacionário oficial, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 03 de dezembro de 2009)

§ 3º No caso do Projeto de Lei Orçamentária não for encaminhada para sanção até o primeiro dia de janeiro do ano de sua vigência, a programação constante do projeto encaminhado pelo Executivo poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total da dotação, enquanto não se completar o ato sancionatório. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 03 de dezembro de 2009)

§ 4º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior, podendo realizar gastos em sua totalidade, as despesas correntes na área de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas à pessoal e seus respectivos encargos sociais e dívida pública municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 03 de dezembro de 2009)

§ 5º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, cabendo a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento: (Redenominação do Art 1º dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 03 de dezembro de 2009)



SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.



§ 6º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal. (Redenominação do Art 2º dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 03 de dezembro de 2009)

§ 7º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (Redenominação do Art 4º dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 03 de dezembro de 2009)

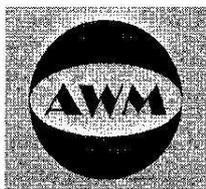
§ 9º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta. (Redenominação do Art 5º dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 03 de dezembro de 2009)

§ 10 - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo. (Redenominação do Art 6º dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 03 de dezembro de 2009)

Art. 99 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000

Art. 4º - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e :

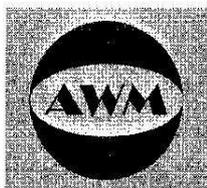
I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
 - b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea "b" do inciso II deste artigo, no art. 9 e no inciso II do § 1º do art. 31;
 - c) (VETADO)
 - d) (VETADO)
 - e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
 - f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- II - (VETADO)
- III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;



III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativo;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

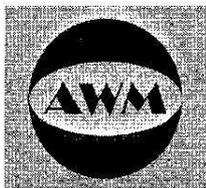
V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Após a edição da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal é que se estabeleceu uma melhor metodologia para elaboração e organização da Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo o Capítulo II, que trata do planejamento, na sua Seção II, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabelecido as disposições sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



A Lei de Diretrizes Orçamentárias é um processo integrado que tem seu início no Plano Plurianual (Lei Municipal nº 048, de 19 de novembro de 2009 – Plano Plurianual para o período de 2010 a 2013), devendo, portanto, com este guardar compatibilidade. Em síntese, a Lei de Diretrizes Orçamentárias tem a finalidade precípua de orientar.

Anualmente a Secretaria do Tesouro Nacional, tem expedido portaria própria definindo os quesitos a serem contemplados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e que basicamente devem definir o anexo de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais.

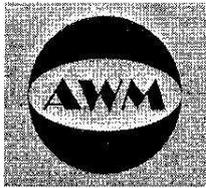
Para orientar a elaboração do Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011, a Secretaria do Tesouro Nacional através da Portaria nº 462, de 05 de agosto de 2009, aprovou a 2ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, que trata da Elaboração do Anexo de Riscos Fiscais e do Anexo de Metas Fiscais, quesitos obrigatório na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Trata, ainda o Manual do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, e contém os correspondentes anexos, referentes aos demonstrativos descritos no § 3º do art. 4º e nos arts. 48 e 55 e aos demonstrativos descritos nos §§ 1º e 2º do art. 4º e nos arts. 48, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que deverão ser utilizados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Riscos Fiscais são as possibilidades da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas.

Os riscos fiscais são classificados em dois grupos, que são os riscos orçamentários e os riscos decorrentes da gestão da dívida.

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade de as receitas previstas não se realizarem e/ou necessidade de execução de despesas inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento. Como casos de riscos orçamentários podemos citar:

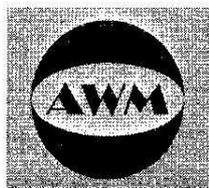


- 1) Arrecadação de Tributos menor do que a prevista no Orçamento – Frustração na arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à elaboração da peça orçamentária e/ou restituição de determinado tributo não previsto constituem exemplos de riscos orçamentários relevantes.
- 2) Restituição de tributos a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária.
- 3) Nível de Atividade Econômica, Taxa de Inflação e Taxa de Câmbio – São variáveis que também podem vir a influenciar no montante de recursos arrecadados sempre que houver discrepâncias entre as projeções destas variáveis quando da elaboração do orçamento e os valores observados durante a execução orçamentária, assim como os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados.
- 4) Ocorrência de epidemias, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que demandem do estado, ações emergenciais.

Os riscos orçamentários decorrentes da gestão da dívida referem-se a possíveis ocorrências, externas à administração, que em se efetivando resultarão em aumento do serviço da dívida pública no ano de referência. São verificados, principalmente, a partir de dois tipos de eventos.

Um deles é relacionado com a gestão da dívida, ou seja, decorrem de fatos como a variação das taxas de juros e de câmbio em títulos vincendos. O segundo tipo são os passivos contingentes que representam dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como resultados dos julgamentos de processos judiciais.

Por se tratarem de passivos alocados no orçamento, os precatórios não se enquadram no conceito de Risco Fiscal, pois, conforme estabelecido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, *“É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente”*.



O Anexo de Riscos Fiscais contido no projeto de lei obedeceu ao regimento estabelecido pela Portaria STN nº 462, de 05 de agosto de 2009, que aprovou a 2ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais

ANEXO DE METAS FISCAIS

O ente deve elaborar o Anexo de Metas Fiscais, que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, em atendimento ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O Anexo de Metas Fiscais deverá ser elaborado de acordo com o § 2º, art. 1º, da LRF, pelo Poder Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios abrangendo, tanto o Poder Executivo, quanto os Poderes Legislativo e Judiciário.

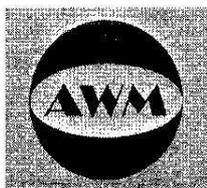
O Anexo de Metas Fiscais abrangerá os Órgãos da Administração Direta dos Poderes, e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital, excluídas, neste caso, aquelas empresas lucrativas que recebam recursos para aumento de capital.

Na elaboração desse Anexo da LDO, deverão ser observados os critérios e medidas constantes no presente manual, a fim de se estabelecer padrões mínimos das informações que irão constar no referido Anexo.

A fim de dar cumprimento ao preceito da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

- Demonstrativo I – Metas Anuais; **Consta do Projeto**

- Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
Consta do Projeto



- Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores; **Consta do Projeto**

- Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido; **Consta do Projeto**

- Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
Consta do Projeto

- Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS; **Não Aplicável ao Município de Morretes**

- Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; **Consta do Projeto**

- Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado. **Consta do Projeto**

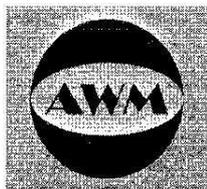
Todos os quadros, anexos e demonstrativos exigidos pela legislação fazem parte do presente projeto de lei.

Alertamos que legislação obriga a realização por parte do Poder Executivo, da Audiência Pública na fase de elaboração do Projeto de Lei em comento. A previsão está contida no parágrafo único do artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal e também no artigo 44 da Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, que estabelece que no âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa, incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Segue o resumo da Legislação citada:

Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e



leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e **realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos** (grifo nosso).

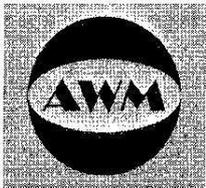
Estatuto da Cidade

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

- I – ...
- II – ...
- III – planejamento municipal, em especial:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d) ...
 - e) ...
 - f) gestão orçamentária participativa;

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea "f" do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de **debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.** (grifo nosso)

Lembramos que a Audiência Pública, conforme dispositivo legal, também deverá ser realizada na fase de discussão do Projeto de Lei que trata das Diretrizes Orçamentárias para 2011, portanto no Poder Legislativo Municipal.



A mensagem trás a informação de que a audiência pública foi realizada no dia 14 de maio de 2010, cumprindo com a determinação legal.

Passamos à análise de alguns artigos do Projeto de Lei nº/2010 e os reflexos de sua aprovação da forma como se encontram. As sugestões apresentadas visam à adequação legal ou ainda resguardar a função fiscalizadora do Poder Legislativo:

Seguem os comentários sobre artigos do Projeto de Lei:

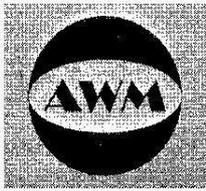
Art. 24. Fica o Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2010, nos termos previstos no § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Com referência a autorização ao Poder Executivo para abrir créditos adicionais suplementares. O artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece que a Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43 (existência de recursos disponíveis). Trata, ainda, os incisos V e VII, do art. 167, da Constituição Federal, da abertura de créditos suplementares e da transposição, o remanejamento ou a transferência de dotações. É conveniente lembrar que a Constituição Federal, conforme disposto no inciso VII, do artigo 167, veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados. Cabendo penalidade ao Legislativo (concessão de créditos ilimitados) e também ao Executivo (utilização de créditos ilimitados).

Lembramos o teor dos incisos XIV a XIX, do art. 27, da Instrução Normativa nº 11, de 11 de janeiro de 2007, que estabelecem:

Instrução Normativa nº 11/07

Art. 27.



XIV. Alterações Orçamentárias – Os créditos suplementares e especiais deverão obedecer o previsto no § 8º do art. 165, c/c art. 167, VI, ambos da Constituição Federal, de modo que, sem a existência de lei específica, a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações não pode implicar em alteração da categoria de programação, só sendo possível ocorrer no comando da lei orçamentária se a modificação ficar restrita a um mesmo projeto/ou atividade e entre despesas da mesma categoria econômica.

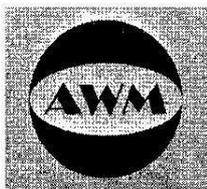
XV. Alterações Orçamentárias – A Transferência de Fundos, assim entendida a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão e de um mesmo programa de trabalho ao nível de categorias econômicas de despesas, exige a autorização por lei específica, nos termos do art. 167, VI, não podendo ser autorizada diretamente na Lei Orçamentária, por não estar contida no delimitado no art. 165, § 8º.

XVI. Alterações Orçamentárias – A transposição de dotações orçamentárias, assim considerada a realocação de recursos que ocorre entre mais de um programa de trabalho, dentro de um mesmo órgão, exige a autorização por lei específica, nos termos do art. 167, VI, não podendo ser autorizada diretamente na Lei Orçamentária, por não estar contida no delimitado no art. 165, § 8º.

XVII. Alterações Orçamentárias – O remanejamento, figura que retrata a realocação de recursos em âmbito intra-organizacional, isto é, de um órgão/entidade para outro nos casos de reformas administrativas de que resulte a criação, extinção, fusão ou cisão, exige a autorização por lei específica, nos termos do art. 167, VI, não podendo ser autorizada diretamente na Lei Orçamentária, por ser estranha ao previsto no art. 165, § 8º.

XVIII. Alterações Orçamentárias dos Créditos Especiais – Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas (Resolução nº 14233/93), as suplementações e cancelamentos de créditos especiais deverão ser realizados através de Lei específica.

XIX. Alterações Orçamentárias – As suplementações do orçamento do Poder Executivo, e quaisquer demais entidades da estrutura administrativa deste, com recursos das fontes



próprias dos orçamentos de entidades da administração indireta, arrecadados em função dos objetivos específicos destas, constitui desvio de finalidade.

Em cada exercício, por ocasião da análise em primeiro exame das contas dos Poderes Executivos Municipais, o Tribunal de Contas tem expedido a seguinte ressalva:

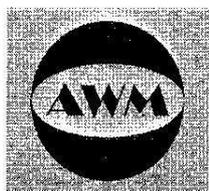
- Permissão de abertura de créditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, livremente entre as dotações.
- A utilização destes mecanismos de forma simultânea, permite ao Poder Executivo alterar, de forma não autorizada ou descontrolada, a programação constante da Lei de Meios que deve ser cumprida, como em regra deve ser todo diploma legal."

Como demonstrado, as autorizações estão em oposição a programação e as orientações emanadas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ademais, tanto a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, quanto a Constituição Federal, estabelecem que as autorizações podem ser dadas na Lei Orçamentária Anual e não na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ressaltamos que a Lei de Diretrizes poderá não estabelecer o valor final do orçamento (veja-se, por exemplo a condição contida no § 2º, do art. 4º do Projeto de Lei), devendo ser concedido tal autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo mais restritivo. A Constituição Federal não estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias trataria destas autorizações, tampouco a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101, de 200), deu tratamento a estes dispositivos e que os mesmos deveriam constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Para resguardar o poder fiscalizador do Poder Legislativo, indicamos que a partir de sugestão da Comissão de Finanças e Orçamento, o art. 24, passe a ter a seguinte redação:



“Art. 24. Fica o Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2010, nos termos previstos no § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.”

Os artigos 25 a 29, estão se referindo ao exercício financeiro de 2009, quando em verdade a referência é a 2010. Propomos que através de emenda de redação da Comissão de Finanças e Orçamento, a citação ao exercício de 2009, seja alterada para exercício de 2010.

No inciso IV, do art. 42, o projeto está se referindo ao exercício financeiro de 2008, quando em verdade a referência é a 2009.

Propomos que através de emenda de redação, a citação aos exercícios de forma errônea (arts. 25 a 29 e a citação contida no inciso IV, do art. 42), sejam alteradas conforme indicado neste parecer.

Atentamos para observância dos quesitos contidos no Regimento Interno, os quais devem ser observados na tramitação do projeto de lei em comento:

Art. 39. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

§ 2º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo, em seu número I a V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no § 6º do artigo 43.

§ 3º - Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento proceder à redação final do projeto de lei orçamentária e à apreciação das contas do Prefeito.



Por derradeiro ressaltamos que o presente projeto de lei deverá seguir o rito contido nos arts. 183 a 189, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Morretes, na tramitação e aprovação do presente projeto de lei. Artigos que seguem reproduzidos:

Art. 183 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 10 (dez) dias, para exarar parecer e oferecer emendas.

§ 2º - Oferecido o parecer, será o mesmo distribuído por cópias Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, como item único, para primeira discussão.

Art. 184 - É da competência do Órgão Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º - Não será objeto de deliberação, emenda de que decorra aumento de despesa global de cada órgão, projeto ou programa, ou que vise modificar seu montante, natureza ou objetivo.

§ 2º - O projeto de lei referido neste artigo, somente sofrerá emendas nas Comissões da Câmara. Será final o pronunciamento das Comissões, salvo se 1/3(um terço) pelo menos, dos membros da Câmara solicitar ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões.

Art. 185 - Aprovado o projeto com emenda, voltará à Comissão de Finanças e Orçamento, para colocá-lo na devida forma, no prazo de 3 (três) dias.



Art. 186 - As Sessões em que se discutir o Orçamento, terão a Ordem do Dia reservada a essa matéria, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º - Nas discussões, o Presidente, de ofício, prorrogará as Sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo que a votação do Orçamento esteja concluída em tempo de ser mesmo devolvido para sanção.

Art. 187 - A Câmara apreciará proposição de modificação de Orçamento, feita pelo Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 188 - Se o Prefeito usar o direito de veto total ou parcial, a discussão e votação do veto seguirão as normas prescritas no artigo 204 e seus parágrafos.

Art. 189 - Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

De todo o exposto, somos favoráveis a apreciação do presente projeto de lei, nos Regimento Interno da Câmara Municipal de Morretes, desde que adotadas as emendas conforme proposto neste parecer.

É o parecer,

Morretes – Paraná, 11 de junho de 2010.

AWM – Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda.

Washington Luiz Moreno

Consultor



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 018/2010

Súmula: "Que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2011 e dá outras providências".

Relator: A Comissão de Justiça e Redação, através de seu relator exara o presente Parecer, sobre o Projeto de Lei 018/2010 que "que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2011 e dá outras providências".

Da análise do referido projeto observa-se que o mesmo atende todos os requisitos legais, amparado nos termos da Lei Orçamentária, Lei Orgânica do Município, Constituição Federal, Lei Complementar 1010, Instrução Normativa 11/2007 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; Lei Federal 4320 de 17 de março de 1964 e Regimento Interno da Câmara.

Assim, por atender os requisitos constitucionais de legalidade e jurídico, bem como nos seu aspecto gramatical e lógico, encaminho o projeto em comento para ser apreciado pelos Vereadores.

É o parecer.

Morretes, 14 de junho de 2010.

RELATOR

Acompanham o Parecer conforme assinatura abaixo:

Vereador:

Vereador:



Comissão de Finanças e Orçamento

Projeto de Lei 018/2010 - Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2011 e dá outras providências.

PARECER

O relator da Comissão de Finanças e Orçamento apresenta o seguinte parecer sobre o Projeto de Lei 018/2010, que Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2010 e dá outras providências.

Primeiramente há que se falar que o projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias, foi encaminhado à apreciação do Poder Legislativo em 14 de maio de 2010, portanto cumprindo o prazo legal estabelecido, conforme estabelecido no Art. 96, III, da Lei Orgânica do Município:

Art. 96. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais serão apreciados na forma do Regimento Interno, respeitadas as disposições deste artigo e enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecendo os seguintes prazos, até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 03 de dezembro de 2009).

III - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, para vigência no primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, no terceiro e quarto exercícios financeiros do mandato do Prefeito **será encaminhado até 15 de maio** dos respectivos exercícios anteriores e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, dá-se continuidade ao processo de planejamento orçamentário para o exercício vindouro, iniciado pela Lei Municipal nº 048, de 19 de novembro de 2010 – Plano Plurianual do Município de Morretes, para o período de 2010 a 2013.

A elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve obedecer os comandos da Constituição Federal - Art. 165 II e 166 § 5º e 6º; 169, § 1º I e II e na Lei Orgânica Municipal no Art. 95. 95, II, § 2º, Incisos de I a V; Art. 96, Incisos I a IV a §§ 1º ao 10 Art. 99 e § Único, além do Art. 4º e Art. 45 da Lei Complementar federal 001/2000, de 04 de maio de 2000.

Após a edição da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal é que se estabeleceu uma melhor metodologia para elaboração



e organização da Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo o Capítulo II, que trata do planejamento, na sua Seção II, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabelecido as disposições sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é um processo integrado que tem seu início no Plano Plurianual (Lei Municipal nº 048, de 19 de novembro de 2009 – Plano Plurianual para o período de 2010 a 2013), devendo, portanto, com este guardar compatibilidade. Em síntese, a Lei de Diretrizes Orçamentárias tem a finalidade precípua de orientar.

Anualmente a Secretaria do Tesouro Nacional, tem expedido portaria própria definindo os quesitos a serem contemplados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e que basicamente devem definir o anexo de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais.

Para orientar a elaboração do Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011, a Secretaria do Tesouro Nacional através da Portaria nº 462, de 05 de agosto de 2009, aprovou a 2ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, que trata da Elaboração do Anexo de Riscos Fiscais e do Anexo de Metas Fiscais, quesitos obrigatório na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Trata, ainda o Manual do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, e contém os correspondentes anexos, referentes aos demonstrativos descritos no § 3º do art. 4º e nos arts. 48 e 55 e aos demonstrativos descritos nos §§ 1º e 2º do art. 4º e nos arts. 48, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que deverão ser utilizados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Riscos Fiscais são as possibilidades da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas.

Os riscos fiscais são classificados em dois grupos, que são os riscos orçamentários e os riscos decorrentes da gestão da dívida.

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade de as receitas previstas não se realizarem e/ou necessidade de execução de despesas inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento. Como casos de riscos orçamentários podemos citar:

1) Arrecadação de Tributos menor do que a prevista no Orçamento – Frustração na arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à elaboração da peça orçamentária e/ou restituição de determinado tributo não previsto constituem exemplos de riscos orçamentários relevantes.

2) Restituição de tributos a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária.

3) Nível de Atividade Econômica, Taxa de Inflação e Taxa de Câmbio – São variáveis que também podem vir a influenciar no montante de recursos arrecadados sempre que houver discrepâncias entre as projeções destas variáveis quando da elaboração do orçamento e



os valores observados durante a execução orçamentária, assim como os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados.

4) Ocorrência de epidemias, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que demandem do estado, ações emergenciais.

Os riscos orçamentários decorrentes da gestão da dívida referem-se a possíveis ocorrências, externas à administração, que em se efetivando resultarão em aumento do serviço da dívida pública no ano de referência. São verificados, principalmente, a partir de dois tipos de eventos.

Um deles é relacionado com a gestão da dívida, ou seja, decorrem de fatos como a variação das taxas de juros e de câmbio em títulos vincendos. O segundo tipo são os passivos contingentes que representam dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como resultados dos julgamentos de processos judiciais.

Por se tratarem de passivos alocados no orçamento, os precatórios não se enquadram no conceito de Risco Fiscal, pois, conforme estabelecido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, *"É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente"*.

O Anexo de Riscos Fiscais contido no projeto de lei obedeceu ao regramento estabelecido pela Portaria STN nº 462, de 05 de agosto de 2009, que aprovou a 2ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais

ANEXO DE METAS FISCAIS

O ente deve elaborar o Anexo de Metas Fiscais, que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, em atendimento ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

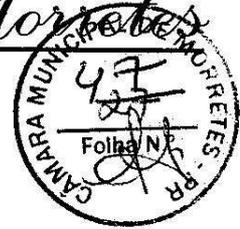
O Anexo de Metas Fiscais deverá ser elaborado de acordo com o § 2º, art. 1º, da LRF, pelo Poder Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios abrangendo, tanto o Poder Executivo, quanto os Poderes Legislativo e Judiciário.

O Anexo de Metas Fiscais abrangerá os Órgãos da Administração Direta dos Poderes, e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital, excluídas, neste caso, aquelas empresas lucrativas que recebam recursos para aumento de capital.



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Na elaboração desse Anexo da LDO, deverão ser observados os critérios e medidas constantes no presente manual, a fim de se estabelecer padrões mínimos das informações que irão constar no referido Anexo.

A fim de dar cumprimento ao preceito da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

- Demonstrativo I – Metas Anuais; **Consta do Projeto**
- Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior; **Consta do Projeto**
- Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores; **Consta do Projeto**
- Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido; **Consta do Projeto**
- Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos **Consta do Projeto**
- Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS; **Não Aplicável ao Município de Morretes**
- Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; **Consta do Projeto**
- Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado. **Consta do Projeto**

Todos os quadros, anexos e demonstrativos exigidos pela legislação fazem parte do presente projeto de lei.

Alertamos que legislação obriga a realização por parte do Poder Executivo, da Audiência Pública na fase de elaboração do Projeto de Lei em comento. A previsão está contida no parágrafo único do artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal e também no artigo 44 da Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, que estabelece que no âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa, incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Segue o resumo da Legislação citada:

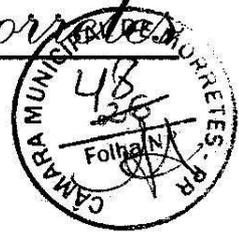
Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e **realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos** (grifo nosso).

Estatuto da Cidade

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

- I - ...
- II - ...
- III - planejamento municipal, em especial:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d) ...
 - e) ...
 - f) gestão orçamentária participativa;

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea "f" do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de **debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.** (grifo nosso)

Lembramos que a Audiência Pública, conforme dispositivo legal, também deverá ser realizada na fase de discussão do Projeto de Lei que trata das Diretrizes Orçamentárias para 2011, portanto no Poder Legislativo Municipal.

A mensagem trás a informação de que a audiência pública foi realizada no dia 14 de maio de 2010, cumprindo com a determinação legal.

Passamos à análise de alguns artigos do Projeto de Lei nº .../2010 e os reflexos de sua aprovação da forma como se encontram. As sugestões apresentadas visam à adequação legal ou ainda resguardar a função fiscalizadora do Poder Legislativo:

Seguem os comentários sobre artigos do Projeto de Lei:

Art. 24. Fica o Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2010, nos termos previstos no § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Com referência a autorização ao Poder Executivo para abrir créditos adicionais suplementares. O artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece



que a Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43 (existência de recursos disponíveis). Trata, ainda, os incisos V e VII, do art. 167, da Constituição Federal, da abertura de créditos suplementares e da transposição, o remanejamento ou a transferência de dotações. É conveniente lembrar que a Constituição Federal, conforme disposto no inciso VII, do artigo 167, veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados. Cabendo penalidade ao Legislativo (concessão de créditos ilimitados) e também ao Executivo (utilização de créditos ilimitados).

Lembramos o teor dos incisos XIV a XIX, do art. 27, da Instrução Normativa nº 11, de 11 de janeiro de 2007, que estabelecem:

Instrução Normativa nº 11/07

Art. 27.

XIV. Alterações Orçamentárias – Os créditos suplementares e especiais deverão obedecer o previsto no § 8º do art. 165, c/c art. 167, VI, ambos da Constituição Federal, de modo que, sem a existência de lei específica, a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações não pode implicar em alteração da categoria de programação, só sendo possível ocorrer no comando da lei orçamentária se a modificação ficar restrita a um mesmo projeto/ou atividade e entre despesas da mesma categoria econômica.

XV. Alterações Orçamentárias – A Transferência de Fundos, assim entendida a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão e de um mesmo programa de trabalho ao nível de categorias econômicas de despesas, exige a autorização por lei específica, nos termos do art. 167, VI, não podendo ser autorizada diretamente na Lei Orçamentária, por não estar contida no delimitado no art. 165, § 8º.

XVI. Alterações Orçamentárias – A transposição de dotações orçamentárias, assim considerada a realocação de recursos que ocorre entre mais de um programa de trabalho, dentro de um mesmo órgão, exige a autorização por lei específica, nos termos do art. 167, VI, não podendo ser autorizada diretamente na Lei Orçamentária, por não estar contida no delimitado no art. 165, § 8º.

XVII. Alterações Orçamentárias – O remanejamento, figura que retrata a realocação de recursos em âmbito intra-organizacional, isto é, de um órgão/entidade para outro nos casos de reformas administrativas de que resulte a criação, extinção, fusão ou cisão, exige a autorização por lei específica, nos termos do art. 167, VI, não podendo ser autorizada diretamente na Lei Orçamentária, por ser estranha ao previsto no art. 165, § 8º.

XVIII. Alterações Orçamentárias dos Créditos Especiais – Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas (Resolução nº 14233/93), as suplementações e cancelamentos de créditos especiais deverão ser realizados através de Lei específica.



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



XIX. Alterações Orçamentárias – As suplementações do orçamento do Poder Executivo, e quaisquer demais entidades da estrutura administrativa deste, com recursos das fontes próprias dos orçamentos de entidades da administração indireta, arrecadados em função dos objetivos específicos destas, constitui desvio de finalidade.

Em cada exercício, por ocasião da análise em primeiro exame das contas dos Poderes Executivos Municipais, o Tribunal de Contas tem expedido a seguinte ressalva:

- Permissão de abertura de créditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, livremente entre as dotações.
- A utilização destes mecanismos de forma simultânea, permite ao Poder Executivo alterar, de forma não autorizada ou descontrolada, a programação constante da Lei de Meios que deve ser cumprida, como em regra deve ser todo diploma legal.”

Como demonstrado, as autorizações estão em oposição a programação e as orientações emanadas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ademais, tanto a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, quanto a Constituição Federal, estabelecem que as autorizações podem ser dadas na Lei Orçamentária Anual e não na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ressaltamos que a Lei de Diretrizes poderá não estabelecer o valor final do orçamento (veja-se, por exemplo a condição contida no § 2º, do art. 4º do Projeto de Lei), devendo ser concedido tal autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo mais restritivo. A Constituição Federal não estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias trataria destas autorizações, tampouco a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101, de 200), deu tratamento a estes dispositivos e que os mesmos deveriam constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Para resguardar o poder fiscalizador do Poder Legislativo, indicamos que a partir de sugestão da Comissão de Finanças e Orçamento, o art. 24, passe a ter a seguinte redação:

“Art. 24. Fica o Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2010, nos termos previstos no § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.”

Os artigos 25 a 29, estão se referindo ao exercício financeiro de 2009, quando em verdade a referência é a 2010. Propomos que através de emenda de redação da Comissão de Finanças e Orçamento, a citação ao exercício de 2009, seja alterada para exercício de 2010.



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



No inciso IV, do art. 42, o projeto está se referindo ao exercício financeiro de 2008, quando em verdade a referência é a 2009.

Propomos que através de emenda de redação, a citação aos exercícios de forma errônea (arts. 25 a 29 e a citação contida no inciso IV, do art. 42), sejam alteradas conforme indicado neste parecer.

Atentamos para observância dos quesitos contidos no Regimento Interno, os quais devem ser observados na tramitação do projeto de lei em comento:

Art. 39. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

§ 2º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo, em seu número I a V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no § 6º do artigo 43.

§ 3º - Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento proceder à redação final do projeto de lei orçamentária e à apreciação das contas do Prefeito.

Por derradeiro ressaltamos que o presente projeto de lei deverá seguir o rito contido nos arts. 183 a 189, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Morretes, na tramitação e aprovação do presente projeto de lei. Artigos que seguem reproduzidos:

Art. 183 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 10 (dez) dias, para exarar parecer e oferecer emendas.

§ 2º - Oferecido o parecer, será o mesmo distribuído por cópias Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, como item único, para primeira discussão.

Art. 184 - É da competência do Órgão Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º - Não será objeto de deliberação, emenda de que decorra aumento de despesa



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



global de cada órgão, projeto ou programa, ou que vise modificar seu montante, natureza ou objetivo.

§ 2º - O projeto de lei referido neste artigo, somente sofrerá emendas nas Comissões da Câmara. Será final o pronunciamento das Comissões, salvo se 1/3 (um terço) pelo menos, dos membros da Câmara solicitar ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões.

Art. 185 - Aprovado o projeto com emenda, voltará à Comissão de Finanças e Orçamento, para colocá-lo na devida forma, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 186 - As Sessões em que se discutir o Orçamento, terão a Ordem do Dia reservada a essa matéria, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º - Nas discussões, o Presidente, de ofício, prorrogará as Sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo que a votação do Orçamento esteja concluída em tempo de ser mesmo devolvido para sanção.

Art. 187 - A Câmara apreciará proposição de modificação de Orçamento, feita pelo Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 188 - Se o Prefeito usar o direito de veto total ou parcial, a discussão e votação do veto seguirão as normas prescritas no artigo 204 e seus parágrafos.

Art. 189 - Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

De todo o exposto, nosso parecer é favorável a apreciação do presente projeto de lei, nos Regimento Interno da Câmara Municipal de Morretes, desde que adotadas as emendas e alterações conforme proposto neste parecer.

É o parecer,

Morretes – Paraná, 14 de junho de 2010.

RELATOR

VEREADORES QUE ACOMPANHAM O PARECER

9



PROJETO DE LEI 1653/2010 (ORIGEM PROJETO DE LEI Nº 018 / 2010)

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei orçamentária para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O orçamento do Município de Morretes, relativo ao exercício financeiro de 2011, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e no art. 95, da Lei Orgânica do Município de Morretes, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI - as disposições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º São prioridades da Administração Municipal:

- I - incrementar a capacidade de arrecadação do Município e otimizar o uso dos recursos públicos, buscando acréscimo nos investimentos para atender às necessidades essenciais da população;
- II - implementar políticas, visando à geração de empregos e a integração com as regiões circunvizinhas;

1 *[Handwritten signature]*



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



III - estabelecer Projetos Estratégicos do Plano de Governo, dando ênfase para as ações que provoquem maior impacto na área social;

IV - buscar a plena cidadania, através do atendimento às necessidades da população nas áreas de: educação, saúde, habitação, assistência social, abastecimento, esporte, lazer, saneamento, cultura, transporte, entre outras áreas de atuação da Administração Pública;

V - fortalecer o exercício da gestão compartilhada entre o Poder Público e a comunidade, através do cumprimento dos dispositivos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI - consolidar a implantação do Sistema de Controle Interno, com o objetivo básico assegurar a boa gestão dos recursos públicos e apoiar o controle externo na sua missão institucional de fiscalizar os atos da administração relacionados à execução contábil, financeira, operacional e patrimonial, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, renúncia de receita, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade.

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2011 serão estabelecidas na Lei Municipal nº 048, de 19 de novembro de 2009, que dispõe sobre o Plano Plurianual relativo ao período 2010/2013.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do **caput** deste artigo.

§ 2º A Mensagem que encaminhar o projeto de Lei orçamentária anual conterá demonstrativo da observância das prioridades e metas estabelecidas na forma do **caput** deste artigo.

§ 3º Na destinação de recursos às ações constantes do projeto de Lei orçamentária serão adotados os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 048, de 19 de novembro de 2009, que dispõe sobre o Plano Plurianual relativo ao período 2010/2013.

§ 4º No projeto de Lei orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais, definidos no Plano Plurianual, conferirá prioridade às áreas de maior carência na conjuntura social do Município.

§ 5º Os programas e metas constantes na presente Lei, deverão estar, obrigatoriamente, previstas na Lei Municipal que dispõe sobre o Plano Plurianual relativo ao período 2010/2013.

Art. 4º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2011, a serem contemplados na programação orçamentária estão elencados por Programas de Governo e constam do Anexo I, a que se refere o art. 42, desta Lei, que trata da especificação das metas para o exercício financeiro de 2011.

§ 1º Os recursos estimados na Lei orçamentária para 2011 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no Anexo I, a que se refere o art. 45, desta Lei, todavia, não se constituem em limite à programação das despesas.

NM/



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2011, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, assegurando o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 5º Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo, operacional e precatórios judiciais, bem como contrapartida de programas financiados e aprovados por Lei municipal.

Art. 6º As despesas que visam à manutenção de atividades, bem como a conservação e recuperação de bens públicos, terão prioridade sobre ações de expansão e novos investimentos.

Art. 7º Os Projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida financeira do Município.

Art. 8º A proposta orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal e atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e a participação comunitária.

Art. 9º A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. modernização na ação governamental.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 10. O projeto de Lei orçamentária anual, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Morretes, conforme determina o art. 95, da Lei Orgânica do Município de Morretes, constituir-se-á de:

- I - texto de Lei;
- II - Demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- III - Demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas;
- IV - Demonstrativo da natureza da despesa;
- V - Programa de trabalho do governo;
- VI - Programa de trabalho do governo - Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas por projetos e atividades;



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



VII - Programa de trabalho do governo – Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas, conforme o vínculo com os recursos;

VIII – Demonstrativo da despesa por órgãos e funções;

IX – Demonstrativo da despesa por elementos de despesa, segundo as unidades orçamentárias;

X – Demonstrativo da despesa por categoria de programação, segundo a classificação institucional, funcional programática, por categorias econômicas, com a caracterização dos objetivos, metas e as respectivas fontes de recursos;

XI – Demonstrativo da receita em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

XII – Demonstrativo da evolução da despesa realizada por elementos dos dois últimos exercícios, da despesa fixada para o exercício corrente e para os dois exercícios seguintes.

Parágrafo único. Integrarão o Orçamento Fiscal, todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11. O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município e seus órgãos.

Art. 12. A mensagem que encaminhar o projeto de Lei orçamentária conterá:

I - Quadro demonstrativo da receita arrecadada dos exercícios de 2009, da receita prevista para o exercício de 2010 e da receita estimada para 2011, 2012 e 2013, com a devida justificativa da estimativa para o exercício financeiro de 2011, acompanhado da metodologia e memória de cálculo e das premissas utilizadas;

II – Quadro demonstrativo da despesa realizada ao nível de elemento de despesa, referentes aos exercícios financeiros de 2009, da despesa fixada para o exercício financeiro de 2010 e despesa projetada para 2011, 2012 e 2013;

III – Demonstrativo da dívida fundada por contrato, identificando os credores, no último dia do mês imediatamente anterior ao da remessa do Projeto de Lei Orçamentária à apreciação do Poder Legislativo, bem como os desembolsos previstos para os exercícios financeiros de 2010, 2011, 2012 e 2013;

IV – Demonstrativo da dívida flutuante, identificando as contas e saldos no último dia do mês imediatamente anterior ao da remessa do Projeto de Lei Orçamentária à apreciação do Poder Legislativo;

V – Demonstrativo da composição do ativo financeiro referente no último dia do mês imediatamente anterior ao da remessa do Projeto de Lei Orçamentária à apreciação do Poder Legislativo;

4



VI – Demonstrativo dos tributos lançados e não arrecadados nos exercícios de 2009, relatando as providências adotadas para sua efetiva cobrança;

VII – Justificativa sobre as estimativas de renúncia de receita para o exercício financeiro de 2011, se houver;

VIII – Demonstrativo das receitas correntes líquidas do exercício de 2009 e da projeção para os exercícios de 2010 a 2013;

IX – Demonstrativo das despesas com pessoal do exercício de 2009 e da projeção para 2010 a 2013; discriminando o percentual de comprometimento por Poder, em razão da receita corrente líquida;

X – Demonstrativo dos contratos de terceirização de mão-de-obra e locação de mão-de-obra, referente à substituição de servidores sujeitos a contabilização em "outras despesas de pessoal";

XI – Demonstrativo da despesa por unidades orçamentárias e sua evolução no exercício de 2009, da projeção para 2010 a 2013;

XII – Demonstrativo dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino e a respectiva programação de aplicação;

XIII - Demonstrativo dos recursos destinados à saúde e a respectiva programação de aplicação;

XIV - Demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais;

XV – Demonstrativo das medidas de compensação de renúncia de receita e/ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, se houver;

XVI – Demonstrativo da aplicação das receitas provenientes de alienações de ativos e de operações de crédito, se houver.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13. O projeto de Lei orçamentária será apresentado com valores correntes estimados até o mês de dezembro de 2010 com base na previsão do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que vier substituí-lo.

Art. 14. No decorrer da execução orçamentária do exercício financeiro de 2011, os quantitativos orçamentários poderão ser atualizados mensalmente, por ato do Poder Executivo, tomando por base o Índice de Preços ao Consumidor – IPC, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier substituí-lo.



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Parágrafo único. No caso de extinção e sem substituição do índice expresso no caput deste artigo, o Poder Executivo adotará o índice que tiver base de cálculo mais próxima desse.

Art. 15. O estudo para definição do orçamento da receita para o exercício financeiro de 2011 observará as alterações da legislação tributária, os incentivos fiscais autorizados, a expectativa de inflação do período, o crescimento econômico, a valorização imobiliária e a evolução da receita nos últimos três exercícios.

Art. 16. A Receita será programada de acordo com as seguintes prioridades:

- I - custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de amortizações e encargos da dívida;
- III - contrapartida das Operações de Crédito;
- IV - recursos para projetos iniciados em anos anteriores.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Art. 17. A Lei Orçamentária Anual poderá consignar recursos financeiros para entidades de direito privado sem fins lucrativos, com finalidades de assistência social, médica, educacional, de promoção cultural e desportiva, observando em qualquer caso o princípio de universalização dos serviços, desde que sejam da conveniência do Município e que demonstrem padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o "caput" deste artigo serão efetivados através de convênios, acordos, ajustes, termos de parcerias e outros instrumentos congêneres, conforme estabelece o art. 116, da Lei Federal nº 8.666/93, o art. 9º e subseqüentes da Lei Federal nº 9.790, de 1999, a Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes.

§ 2º As entidades públicas ou privadas que intencionarem o recebimento de recurso financeiro público nos termos do parágrafo anterior, deverão formular e apresentar contrapartida de sua responsabilidade, que deverá ser aprovado pelo órgão concedente.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, cabendo ao respectivo Conselho, a Secretaria que originou o recurso, aprovarem, ou não, respectivamente, as contas da entidade beneficiada.

§ 4º Para consecução do proposto no **caput** deste artigo, fica o poder Executivo autorizado a firmar convênios ou acordos com pessoas jurídicas sem fins lucrativos interessadas na parceria, observando o que dispõem nos artigos 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

MV



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



§ 5º Não serão concedidos auxílios, doações, transferências e subvenções para cobertura de déficits ou prejuízos de pessoas jurídicas.

Art. 18. O Poder Executivo poderá firmar acordos e convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de saúde, educação, infra-estrutura urbana e rural, saneamento básico, assistência social, cultural, meio ambiente e outras áreas de sua competência.

Art. 19. As despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, observarão o limite mínimo fixado no artigo 212, da Constituição Federal do Brasil.

Art. 20. As despesas com ações e serviços públicos de saúde, observarão o limite mínimo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000 e demais regulamentações.

Art. 21. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em Lei como de pequeno valor que a Fazenda Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Após pagamento integral dos precatórios inscritos na lei orçamentária de 2007, caso exista saldo orçamentário-financeiro, poderá o executivo efetivar o pagamento que outras sentenças ainda não inscritas em precatório.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal estabelecerá em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação.

Art. 23. Na fixação das despesas de capital, visando à criação, expansão ou aperfeiçoamento dos serviços já criados e implantados, serão consideradas as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei.

Handwritten mark



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Art. 24. Fica o Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2010, nos termos previstos no § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (NR – dada pela Emenda Modificativa 01.2010).

§ 1º - Os créditos suplementares, com indicação de recursos do Poder Legislativo de Morretes, nos termos do art. 43, § 1º, Inciso III, da Lei 4320, de 17 de março de 1964 poderão ser abertos até o limite de 15% (quinze por cento) do total das despesas fixadas, no âmbito do Poder Legislativo por Ato do Presidente da Câmara municipal de Morretes (AC dada pela Emenda Aditiva 01).

§ 2º - O Poder Legislativo enviará cópia do ato a que se refere o “caput” deste artigo, para que o Poder Executivo proceda às devidas anotações em seus registros orçamentários e contábeis (AC dado pela Emenda Aditiva 01).

Art. 25. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à suplementação pelo excesso de arrecadação efetivo ou tendência do exercício financeiro de 2010, sobre a previsão orçamentária original das dotações que correspondem à aplicação das respectivas receitas transferidas oriundas de convênios, programas e de operações de crédito, nos termos previstos no inciso II, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 26. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remanejar, nas respectivas categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa correspondente a outras despesas correntes e investimentos em cada órgão orçamentário, referente à Lei Orçamentária de 2010, nos termos previstos no inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 27. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à redistribuição das dotações do grupo de natureza de despesa correspondente a pessoal e encargos sociais, em cada unidade orçamentária ou de uma para outra unidade, referente à Lei Orçamentária de 2010, nos termos do inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o disposto no parágrafo único, do artigo 66, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 28. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à suplementação das dotações destinadas aos programas com encargos especiais, correspondentes a encargos com ressarcimento de convênios, referente à Lei Orçamentária de 2010, nos termos do inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 29. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder por Decreto, à inclusão do grupo de fontes de recurso – ID de uso “3” – Exercícios Anteriores, nos elementos de despesas constantes da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2010, referente às receitas de restos a receber, conforme estabelece a Instrução Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



Art. 30. As suplementações, os remanejamentos e a redistribuição de dotações, conforme autorizações contidas nos arts. 25, 27, 28, 29 e 30, não serão computados para os efeitos do limite estabelecido no art. 24 desta Lei.

Art. 31. Fica vedada a inclusão no projeto de Lei orçamentária de créditos orçamentários com finalidade imprecisa, com dotação ilimitada, destinados a investimento com duração superior a um exercício que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão sem o devido estudo do impacto orçamentário-financeiro.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 33. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações e adaptações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração municipal, poderão ser levadas a efeito para o exercício financeiro de 2011, observados os limites estabelecidos no artigo anterior, e as disposições contidas no inc. II, art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º A criação de cargos e a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos da administração municipal, somente poderá dar-se em face da ampliação dos serviços, obedecendo aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º A estrutura de carreiras dos Quadros de Pessoal, poderá ser alterada para adequação a injunções do mercado de trabalho.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se ao Poder Legislativo.

Art. 34. Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referirem à substituição de servidores e empregados públicos, serão contabilizados como outras despesas de pessoal, no sub-elemento de despesa Serviços de Terceiros e Encargos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, entende-se como terceirização de mão-de-obra, a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades ou funções constantes do Plano de Cargos e Salários da Administração Municipal de Morretes, e que não envolva a utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 35. As fontes de receitas municipais serão objeto de revisão e atualização, para adequação a fatores de ordem conjuntural e social que impliquem na captação de recursos. (NM)



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Art. 36. Acréscimos provocados por alterações na legislação tributária após o mês de setembro de 2010, serão apropriados ao orçamento d exercício de 2011 e poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Art. 37. O Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2011, mediante a edição de ato próprio, poderá ajustar o orçamento em face de alterações na legislação tributária ocorridas até 31 de dezembro do exercício corrente, não consideradas até a vigência da presente Lei, em especial quanto:

- I - às modificações na Legislação Tributária, decorrentes da revisão do Sistema Tributário;
- II - à concessão e/ou redução de isenções fiscais;
- III - à revisão de alíquotas dos tributos de sua competência;
- IV - ao aperfeiçoamento do sistema de controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa municipal.

Art. 38. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III - a expansão do número de contribuintes;
- IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

Parágrafo único. As taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços, deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 39. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 40. O Município poderá encaminhar projetos de Lei, no corrente exercício, no sentido de criar, rever e atualizar a legislação tributária para 2011, objetivando modernizar a ação fazendária e aumentar a produtividade.

Parágrafo único. O projeto de Lei orçamentária poderá considerar na previsão da receita o incremento da arrecadação decorrente das alterações tributárias propostas, devendo as correspondentes despesas ser detalhadas por projetos, atividades e operações especiais.

Art. 41. As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.



CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 42. As Metas Fiscais estabelecidas em Anexos próprios, parte integrante desta Lei, compreendem:

- I – Consolidação da Despesa por Programas para os exercícios de 2011/2013 - Anexo I;
- II – Metas dos Programas - exercícios de 2011/2013 – Anexo II;
- III - Demonstrativo das Metas Anuais - Anexo III;
- IV – Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais de 2009 – Anexo IV;
- V - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos exercícios de 2008, 2009 e 2010 e metas projetadas 2011, 2012 e 2013 – Anexo V;
- VI – Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido de 2007, 2008 e 2009 – Anexo VI;
- VII – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos – Anexo VII;
- VIII - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita de 2011, 2012 e 2013– Anexo VIII;
- IX - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado – Anexo IX;
- X – Demonstrativo da Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas – Anexo X;
- XI - Demonstrativo da Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas – Anexo XI;
- XII - Demonstrativo da Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário – Anexo XII;
- XIII - Demonstrativo da Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal – Anexo XIII;
- XIV - Demonstrativo da Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública - Anexo XIV.



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Art. 43. Durante a execução do orçamento no exercício financeiro de 2011, se verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas respectivas dotações, promoverão, por ato próprio à limitação de empenho e movimentação financeira no montante necessário à adequação da despesa a receita efetiva.

Parágrafo único. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, atingirá as seguintes despesas:

- I – eliminação de vantagens concedidas aos servidores;
- II – eliminação de despesas com horas extras;
- III – redução de 10% (dez por cento) dos gastos com despesas de custeio e manutenção, exceto as despesas de pessoal e seus encargos;
- IV – redução dos investimentos programados.

Art. 44. Havendo a expansão das despesas de caráter continuado, estas não excederão, no exercício financeiro de 2011, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro de 2009.

Art. 45. O orçamento para o exercício financeiro de 2011, contemplará recursos para a Reserva de Contingência, de no mínimo 0,5% (zero vírgula cinco centésimo por cento) do total da receita corrente líquida prevista.

Art. 46. Constituem os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas aquelas constantes do Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências - Anexo XV, parte integrante desta Lei.

§ 1º Os passivos contingentes e os riscos e eventos fiscais imprevistos, caso se concretizem serão atendidos com recursos da reserva de contingência.

§ 2º Sendo a reserva de contingência insuficiente, o Poder Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei ao Poder Legislativo, propondo a anulação total ou parcial de recursos alocados para investimentos, desde que não vinculados ou já comprometidos.

§ 3º Os eventos fiscais imprevistos, referem-se às despesas diretamente relacionadas ao custeio e manutenção dos serviços da Administração Municipal, orçadas a menor ou não orçadas.

Art. 47. Para efeitos do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de novas ações governamentais, cujo impacto orçamentário-financeiro não ultrapasse o valor dispensável de licitação, fixado no inciso I, do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

12



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Art. 48. As despesas de custeio de competência de outros entes da Federação somente serão assumidas pela Administração Municipal, quando estabelecidas através de convênios, acordos ou congêneres.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 50. Os recursos provenientes de convênios, repassados pelo município, deverão ter sua aplicação comprovada através de competente prestação de contas.

Art. 51. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, financeiro e de contabilidade, pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 52. Se o projeto de Lei orçamentária anual não for sancionado / promulgado até o primeiro dia de janeiro do ano 2011, a programação constante do projeto encaminhado pelo Executivo poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, podendo realizar gastos em sua totalidade, as despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas à pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública municipal.

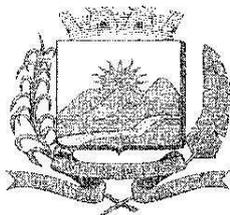
Art. 53. Para efeitos de cumprimento do estabelecido no parágrafo único do artigo 45, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o anexo XV, parte integrante desta Lei, trata dos projetos em andamento.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Morretes, 23 de junho de 2010.

Maurício Porrua

MAURÍCIO PORRUA
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

LEI Nº 96/2010

Súmula: “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei orçamentária para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O orçamento do Município de Morretes, relativo ao exercício financeiro de 2011, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e no art. 95, da Lei Orgânica do Município de Morretes, compreendendo:

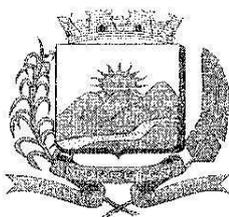
- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI – as disposições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

-DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º São prioridades da Administração Municipal:

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

I - incrementar a capacidade de arrecadação do Município e otimizar o uso dos recursos públicos, buscando acréscimo nos investimentos para atender às necessidades essenciais da população;

II - implementar políticas, visando à geração de empregos e a integração com as regiões circunvizinhas;

III - estabelecer Projetos Estratégicos do Plano de Governo, dando ênfase para as ações que provoquem maior impacto na área social;

IV - buscar a plena cidadania, através do atendimento às necessidades da população nas áreas de: educação, saúde, habitação, assistência social, abastecimento, esporte, lazer, saneamento, cultura, transporte, entre outras áreas de atuação da Administração Pública;

V - fortalecer o exercício da gestão compartilhada entre o Poder Público e a comunidade, através do cumprimento dos dispositivos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI – consolidar a implantação do Sistema de Controle Interno, com o objetivo básico assegurar a boa gestão dos recursos públicos e apoiar o controle externo na sua missão institucional de fiscalizar os atos da administração relacionados à execução contábil, financeira, operacional e patrimonial, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, renúncia de receita, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade.

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2011 serão estabelecidas na Lei Municipal nº 048, de 19 de novembro de 2009, que dispõe sobre o Plano Plurianual relativo ao período 2010/2013.

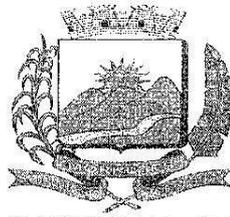
§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do **caput** deste artigo.

§ 2º A Mensagem que encaminhar o projeto de Lei orçamentária anual conterá demonstrativo da observância das prioridades e metas estabelecidas na forma do **caput** deste artigo.

§ 3º Na destinação de recursos às ações constantes do projeto de Lei orçamentária serão adotados os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 048, de 19 de novembro de 2009, que dispõe sobre o Plano Plurianual relativo ao período 2010/2013.

§ 4º No projeto de Lei orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais, definidos no Plano Plurianual, conferirá prioridade às áreas de maior carência na conjuntura social do Município.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

§ 5º Os programas e metas constantes na presente Lei, deverão estar, obrigatoriamente, previstas na Lei Municipal que dispõe sobre o Plano Plurianual relativo ao período 2010/2013.

Art. 4º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2011, a serem contemplados na programação orçamentária, estão elencados por Programas de Governo e constam do Anexo I, a que se refere o art. 42, desta Lei, que trata da especificação das metas para o exercício financeiro de 2011.

§ 1º Os recursos estimados na Lei orçamentária para 2011 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no Anexo I, a que se refere o art. 45, desta Lei, todavia, não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2011, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, assegurando o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 5º Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo, operacional e precatórios judiciais, bem como contrapartida de programas financiados e aprovados por Lei municipal.

Art. 6º As despesas que visam à manutenção de atividades, bem como a conservação e recuperação de bens públicos, terão prioridade sobre ações de expansão e novos investimentos.

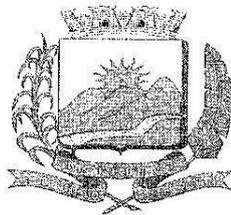
Art. 7º Os Projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida financeira do Município.

Art. 8º A proposta orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal e atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e a participação comunitária.

Art. 9º A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. modernização na ação governamental.

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

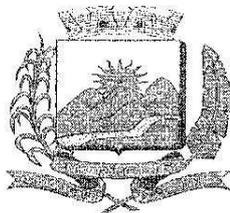
Art. 10. O projeto de Lei orçamentária anual, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Morretes, conforme determina o art. 95, da Lei Orgânica do Município de Morretes, constituir-se-á de:

- I - texto de Lei;
- II - Demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- III – Demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas;
- IV – Demonstrativo da natureza da despesa;
- V – Programa de trabalho do governo;
- VI – Programa de trabalho do governo – Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas por projetos e atividades;
- VII - Programa de trabalho do governo – Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas, conforme o vínculo com os recursos;
- VIII – Demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
- IX – Demonstrativo da despesa por elementos de despesa, segundo as unidades orçamentárias;
- X – Demonstrativo da despesa por categoria de programação, segundo a classificação institucional, funcional programática, por categorias econômicas, com a caracterização dos objetivos, metas e as respectivas fontes de recursos;
- XI – Demonstrativo da receita em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- XII – Demonstrativo da evolução da despesa realizada por elementos dos dois últimos exercícios, da despesa fixada para o exercício corrente e para os dois exercícios seguintes.

Parágrafo único. Integrarão o Orçamento Fiscal, todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11. O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município e seus órgãos.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

Art. 12. A mensagem que encaminhar o projeto de Lei orçamentária conterá:

I - Quadro demonstrativo da receita arrecadada dos exercícios de 2009, da receita prevista para o exercício de 2010 e da receita estimada para 2011, 2012 e 2013, com a devida justificativa da estimativa para o exercício financeiro de 2011, acompanhado da metodologia e memória de cálculo e das premissas utilizadas;

II – Quadro demonstrativo da despesa realizada ao nível de elemento de despesa, referentes aos exercícios financeiros de 2009, da despesa fixada para o exercício financeiro de 2010 e despesa projetada para 2011, 2012 e 2013;

III – Demonstrativo da dívida fundada por contrato, identificando os credores, no último dia do mês imediatamente anterior ao da remessa do Projeto de Lei Orçamentária à apreciação do Poder Legislativo, bem como os desembolsos previstos para os exercícios financeiros de 2010, 2011, 2012 e 2013;

IV – Demonstrativo da dívida flutuante, identificando as contas e saldos no último dia do mês imediatamente anterior ao da remessa do Projeto de Lei Orçamentária à apreciação do Poder Legislativo;

V – Demonstrativo da composição do ativo financeiro referente no último dia do mês imediatamente anterior ao da remessa do Projeto de Lei Orçamentária à apreciação do Poder Legislativo;

VI – Demonstrativo dos tributos lançados e não arrecadados nos exercícios de 2009, relatando as providências adotadas para sua efetiva cobrança;

VII – Justificativa sobre as estimativas de renúncia de receita para o exercício financeiro de 2011, se houver;

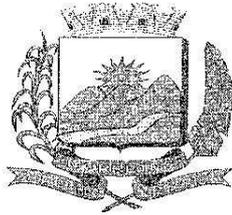
VIII – Demonstrativo das receitas correntes líquidas do exercício de 2009 e da projeção para os exercícios de 2010 a 2013;

IX – Demonstrativo das despesas com pessoal do exercício de 2009 e da projeção para 2010 a 2013; discriminando o percentual de comprometimento por Poder, em razão da receita corrente líquida;

X – Demonstrativo dos contratos de terceirização de mão-de-obra e locação de mão-de-obra, referente à substituição de servidores sujeitos a contabilização em “outras despesas de pessoal”;

XI – Demonstrativo da despesa por unidades orçamentárias e sua evolução no exercício de 2009, da projeção para 2010 a 2013;

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

XII – Demonstrativo dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino e a respectiva programação de aplicação;

XIII - Demonstrativo dos recursos destinados à saúde e a respectiva programação de aplicação;

XIV - Demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais;

XV – Demonstrativo das medidas de compensação de renúncia de receita e/ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, se houver;

XVI – Demonstrativo da aplicação das receitas provenientes de alienações de ativos e de operações de crédito, se houver.

CAPÍTULO III

- DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13. O projeto de Lei orçamentária será apresentado com valores correntes estimados até o mês de dezembro de 2010 com base na previsão do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que vier substituí-lo.

Art. 14. No decorrer da execução orçamentária do exercício financeiro de 2011, os quantitativos orçamentários poderão ser atualizados mensalmente, por ato do Poder Executivo, tomando por base o Índice de Preços ao Consumidor – IPC, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier substituí-lo.

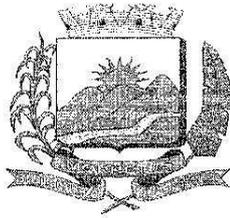
Parágrafo único. No caso de extinção e sem substituição do índice expresso no caput deste artigo, o Poder Executivo adotará o índice que tiver base de cálculo mais próxima desse.

Art. 15. O estudo para definição do orçamento da receita para o exercício financeiro de 2011 observará as alterações da legislação tributária, os incentivos fiscais autorizados, a expectativa de inflação do período, o crescimento econômico, a valorização imobiliária e a evolução da receita nos últimos três exercícios.

Art. 16. A Receita será programada de acordo com as seguintes prioridades:

- I - custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de amortizações e encargos da dívida;

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

III - contrapartida das Operações de Crédito;

IV - recursos para projetos iniciados em anos anteriores.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Art. 17. A Lei Orçamentária Anual poderá consignar recursos financeiros para entidades de direito privado sem fins lucrativos, com finalidades de assistência social, médica, educacional, de promoção cultural e desportiva, observando em qualquer caso o princípio de universalização dos serviços, desde que sejam da conveniência do Município e que demonstrem padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o “caput” deste artigo serão efetivados através de convênios, acordos, ajustes, termos de parcerias e outros instrumentos congêneres, conforme estabelece o art. 116, da Lei Federal nº 8.666/93, o art. 9º e subseqüentes da Lei Federal nº 9.790, de 1999, a Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes.

§ 2º As entidades públicas ou privadas que intencionarem o recebimento de recurso financeiro público nos termos do parágrafo anterior, deverão formular e apresentar contrapartida de sua responsabilidade, que deverá ser aprovado pelo órgão concedente.

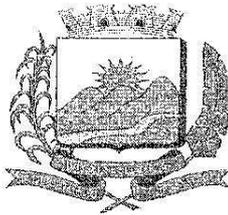
§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, cabendo ao respectivo Conselho, a Secretaria que originou o recurso, aprovarem, ou não, respectivamente, as contas da entidade beneficiada.

§ 4º Para consecução do proposto no **caput** deste artigo, fica o poder Executivo autorizado a firmar convênios ou acordos com pessoas jurídicas sem fins lucrativos interessadas na parceria, observando o que dispõem nos artigos 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 5º Não serão concedidos auxílios, doações, transferências e subvenções para cobertura de déficits ou prejuízos de pessoas jurídicas.

Art. 18. O Poder Executivo poderá firmar acordos e convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de saúde, educação, infra-estrutura urbana e rural, saneamento básico, assistência social, cultural, meio ambiente e outras áreas de sua competência.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

Art. 19. As despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, observarão o limite mínimo fixado no artigo 212, da Constituição Federal do Brasil.

Art. 20. As despesas com ações e serviços públicos de saúde, observarão o limite mínimo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000 e demais regulamentações.

Art. 21. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em Lei como de pequeno valor que a Fazenda Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

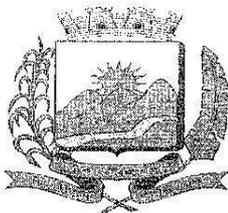
§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Após pagamento integral dos precatórios inscritos na lei orçamentária de 2007, caso exista saldo orçamentário-financeiro, poderá o executivo efetivar o pagamento que outras sentenças ainda não inscritas em precatório.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal estabelecerá em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação.

Art. 23. Na fixação das despesas de capital, visando à criação, expansão ou aperfeiçoamento dos serviços já criados e implantados, serão consideradas as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

Art. 24. Fica o Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2010, nos termos previstos no § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (NR – dada pela Emenda Modificativa 01.2010).

§ 1º - Os créditos suplementares, com indicação de recursos do Poder Legislativo de Morretes, nos termos do art. 43, § 1º, Inciso III, da Lei 4320, de 17 de março de 1964 poderão ser abertos até o limite de 15% (quinze por cento) do total das despesas fixadas, no âmbito do Poder Legislativo por Ato do Presidente da Câmara municipal de Morretes (AC dada pela Emenda Aditiva 01).

§ 2º - O Poder Legislativo enviará cópia do ato a que se refere o “caput” deste artigo, para que o Poder Executivo proceda às devidas anotações em seus registros orçamentários e contábeis (AC dado pela Emenda Aditiva 01).

Art. 25. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à suplementação pelo excesso de arrecadação efetivo ou tendência do exercício financeiro de 2010, sobre a previsão orçamentária original das dotações que correspondem à aplicação das respectivas receitas transferidas oriundas de convênios, programas e de operações de crédito, nos termos previstos no inciso II, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

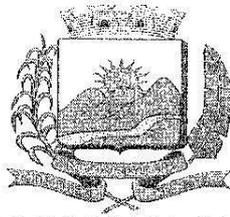
Art. 26. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remanejar, nas respectivas categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa correspondente a outras despesas correntes e investimentos em cada órgão orçamentário, referente à Lei Orçamentária de 2010, nos termos previstos no inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 27. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à redistribuição das dotações do grupo de natureza de despesa correspondente a pessoal e encargos sociais, em cada unidade orçamentária ou de uma para outra unidade, referente à Lei Orçamentária de 2010, nos termos do inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o disposto no parágrafo único, do artigo 66, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 28. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à suplementação das dotações destinadas aos programas com encargos especiais, correspondentes a encargos com ressarcimento de convênios, referente à Lei Orçamentária de 2010, nos termos do inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 29. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder por Decreto, à inclusão do grupo de fontes de recurso – ID de uso “3” – Exercícios Anteriores, nos elementos de despesas constantes da Lei Orçamentária do exercício financeiro de

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

2010, referente às receitas de restos a receber, conforme estabelece a Instrução Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 30. As suplementações, os remanejamentos e a redistribuição de dotações, conforme autorizações contidas nos arts. 25, 27, 28, 29 e 30, não serão computados para os efeitos do limite estabelecido no art. 24 desta Lei.

Art. 31. Fica vedada a inclusão no projeto de Lei orçamentária de créditos orçamentários com finalidade imprecisa, com dotação ilimitada, destinados a investimento com duração superior a um exercício que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão sem o devido estudo do impacto orçamentário-financeiro.

CAPÍTULO IV

- DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

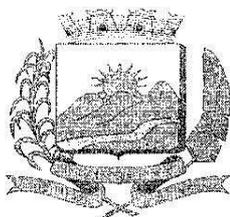
Art. 33. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações e adaptações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração municipal, poderão ser levadas a efeito para o exercício financeiro de 2011, observados os limites estabelecidos no artigo anterior, e as disposições contidas no inc. II, art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º A criação de cargos e a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos da administração municipal, somente poderá dar-se em face da ampliação dos serviços, obedecendo aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º A estrutura de carreiras dos Quadros de Pessoal, poderá ser alterada para adequação a injunções do mercado de trabalho.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se ao Poder Legislativo.

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

Art. 34. Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referirem à substituição de servidores e empregados públicos, serão contabilizados como outras despesas de pessoal, no sub-elemento de despesa Serviços de Terceiros e Encargos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, entende-se como terceirização de mão-de-obra, a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades ou funções constantes do Plano de Cargos e Salários da Administração Municipal de Morretes, e que não envolva a utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

CAPÍTULO V

- DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 35. As fontes de receitas municipais serão objeto de revisão e atualização, para adequação a fatores de ordem conjuntural e social que impliquem na captação de recursos.

Art. 36. Acréscimos provocados por alterações na legislação tributária após o mês de setembro de 2010, serão apropriados ao orçamento d exercício de 2011 e poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

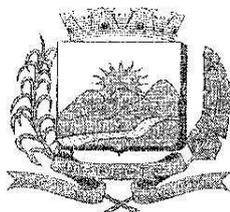
Art. 37. O Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2011, mediante a edição de ato próprio, poderá ajustar o orçamento em face de alterações na legislação tributária ocorridas até 31 de dezembro do exercício corrente, não consideradas até a vigência da presente Lei, em especial quanto:

- I – às modificações na Legislação Tributária, decorrentes da revisão do Sistema Tributário;
- II – à concessão e/ou redução de isenções fiscais;
- III – à revisão de alíquotas dos tributos de sua competência;
- IV – ao aperfeiçoamento do sistema de controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa municipal.

Art. 38. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I – a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II – a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III – a expansão do número de contribuintes;
- IV – a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

Rua Conselheiro Sinimbu, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

Parágrafo único. As taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços, deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 39. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 40. O Município poderá encaminhar projetos de Lei, no corrente exercício, no sentido de criar, rever e atualizar a legislação tributária para 2011, objetivando modernizar a ação fazendária e aumentar a produtividade.

Parágrafo único. O projeto de Lei orçamentária poderá considerar na previsão da receita o incremento da arrecadação decorrente das alterações tributárias propostas, devendo as correspondentes despesas ser detalhadas por projetos, atividades e operações especiais.

Art. 41. As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

CAPÍTULO VI

- DAS DISPOSIÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 42. As Metas Fiscais estabelecidas em Anexos próprios, parte integrante desta Lei, compreendem:

I – Consolidação da Despesa por Programas para os exercícios de 2011/2013 - Anexo I;

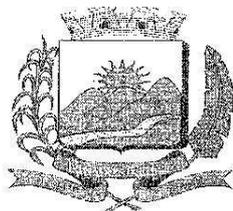
II – Metas dos Programas - exercícios de 2011/2013 – Anexo II;

III - Demonstrativo das Metas Anuais - Anexo III;

IV – Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais de 2009 – Anexo IV;

V - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos exercícios de 2008, 2009 e 2010 e metas projetadas 2011, 2012 e 2013 – Anexo V;

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

VI – Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido de 2007, 2008 e 2009 – Anexo VI;

VII – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos – Anexo VII;

VIII - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita de 2011, 2012 e 2013– Anexo VIII;

IX - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado – Anexo IX;

X – Demonstrativo da Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas – Anexo X;

XI - Demonstrativo da Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas – Anexo XI;

XII - Demonstrativo da Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário – Anexo XII;

XIII - Demonstrativo da Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal – Anexo XIII;

XIV - Demonstrativo da Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública - Anexo XIV.

Art. 43. Durante a execução do orçamento no exercício financeiro de 2011, se verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas respectivas dotações, promoverão, por ato próprio à limitação de empenho e movimentação financeira no montante necessário à adequação da despesa a receita efetiva.

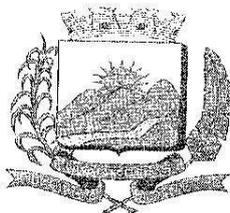
Parágrafo único. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, atingirá as seguintes despesas:

I – eliminação de vantagens concedidas aos servidores;

II – eliminação de despesas com horas extras;

III – redução de 10% (dez por cento) dos gastos com despesas de custeio e manutenção, exceto as despesas de pessoal e seus encargos;

Rua Conselheiro Sinimbu, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

IV – redução dos investimentos programados.

Art. 44. Havendo a expansão das despesas de caráter continuado, estas não excederão, no exercício financeiro de 2011, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro de 2009.

Art. 45. O orçamento para o exercício financeiro de 2011, contemplará recursos para a Reserva de Contingência, de no mínimo 0,5% (zero vírgula cinco centésimo por cento) do total da receita corrente líquida prevista

Art. 46. Constituem os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas aquelas constantes do Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências - Anexo XV, parte integrante desta Lei.

§ 1º Os passivos contingentes e os riscos e eventos fiscais imprevistos, caso se concretizem serão atendidos com recursos da reserva de contingência.

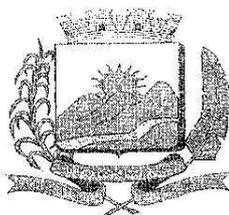
§ 2º Sendo a reserva de contingência insuficiente, o Poder Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei ao Poder Legislativo, propondo a anulação total ou parcial de recursos alocados para investimentos, desde que não vinculados ou já comprometidos.

§ 3º Os eventos fiscais imprevistos, referem-se às despesas diretamente relacionadas ao custeio e manutenção dos serviços da Administração Municipal, orçadas a menor ou não orçadas.

Art. 47. Para efeitos do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de novas ações governamentais, cujo impacto orçamentário-financeiro não ultrapasse o valor dispensável de licitação, fixado no inciso I, do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 48. As despesas de custeio de competência de outros entes da Federação somente serão assumidas pela Administração Municipal, quando estabelecidas através de convênios, acordos ou congênere.

**Rua Conselheiro Sinimbu, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

CAPÍTULO VIII

- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 50. Os recursos provenientes de convênios, repassados pelo município, deverão ter sua aplicação comprovada através de competente prestação de contas.

Art. 51. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, financeiro e de contabilidade, pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária e financeira.

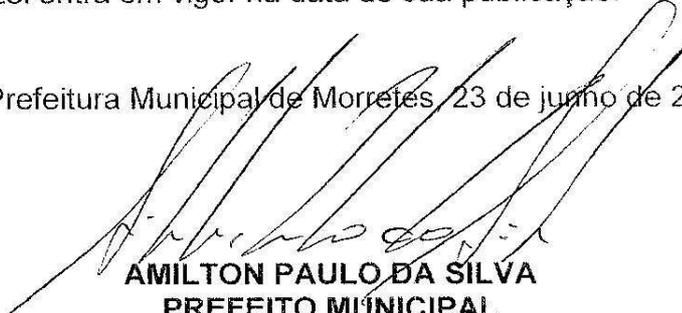
Art. 52. Se o projeto de Lei orçamentária anual não for sancionado / promulgado até o primeiro dia de janeiro do ano 2011, a programação constante do projeto encaminhado pelo Executivo poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo, podendo realizar gastos em sua totalidade, as despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas à pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública municipal.

Art. 53. Para efeitos de cumprimento do estabelecido no parágrafo único do artigo 45, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o anexo XV, parte integrante desta Lei, trata dos projetos em andamento.

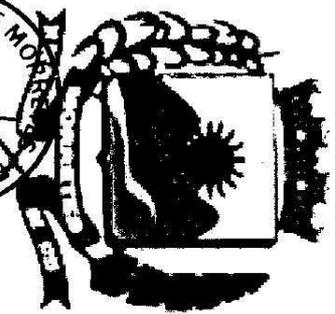
Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Morretes, 23 de junho de 2010.


AMILTON PAULO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99





Jornal de Morretes

Órgão "Oficial do Município de Morretes" - Estado do Paraná
Ano I - Nº 15 - Morretes, 13 de Agosto de 2010

Parque Estadual Pico do Marumbi

O Parque Estadual Pico do Marumbi, uma das atrações turísticas do município, foi criado no dia 24 de setembro de 1990 através do Decreto nº 7.300. O parque possui originalmente uma área de 2.340 hectares, posteriormente a área foi ampliada, novos projetos de ampliação ainda esta para ser aprovada, mas tudo indica que o parque tenha 8.838,91 ha. A unidade busca preservar os aspectos significativos da floresta Atlântica Brasileira, abrigando em seu território o Conjunto Marumbi, tendo como ponto culminante o Olimpo

